



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

ROTEIRO PRÁTICO

APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO PARA
CÁLCULO DO IPM 2017

Versão
16/8/2017



Sumário

APRESENTAÇÃO	3
1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:	4
2. Operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D).	5
3. Retificação de arquivos da EFD.	6
4. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57).	6
5. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA (relatório “espNFA_PROV”):	7
6. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).	8
7. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).	9
7.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:	9
7.2. Operações envolvendo Produtor Rural:	11
7.3. Operações com Combustíveis:	13
7.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:	14
7.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:	15
7.6. Operações Energia Elétrica:	16
7.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:	16
7.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (Consumidores livres e especiais):	17
7.6.3. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica:	20
7.6.4. Cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica.	21
8. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.	22
9. Operações prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.	22
10. CEASA/CEARANA.	23
11. Transporte Metropolitano.	23
12. Autos de Infração.	23

APRESENTAÇÃO

Este Roteiro Prático visa indicar aos Municípios os procedimentos operacionais adotados para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, particularmente sua parcela atrelada ao Valor Adicionado oriundo das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em seus territórios.

Não pretende contemplar toda a discussão técnica, legislativa ou doutrinária que fundamentou os procedimentos ora apontados.

Busca apontar objetivamente, passo a passo, os métodos implementados para o cálculo do valor adicionado, em linguagem simples e até repetitiva, para melhor compreensão.

Os relatórios mencionados foram disponibilizados aos Municípios através do portal da SEFAZ na internet, mediante acesso restrito.

Alterações introduzidas nessa versão:

- Atualização das referências dos relatórios;
- Atualização da lista de contribuintes goianos que são agentes associados à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (7.6.2.2);
- Esclarecimentos sobre os ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica (7.6.3);
- Nova regra de cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica, conforme Lei Complementar nº 158/2017.

1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:

Dados solicitados à Gerência de Tecnologia da Informação:

- Contribuintes enquadrados no SIMEI: relação dos contribuintes enquadrados no SIMEI no exercício de 2016, indicando os meses e o município de estabelecimento;
- Contribuintes SIMPLES: relação dos contribuintes enquadrados no SIMPLES (exceto SIMEI) no exercício de 2016, indicando os meses em que o mesmo permaneceu nesse regime, tendo como base, conforme Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores, o registro 03000 (campos: “UF” – GO; “Cod TOM”) concatenado com registro 03100 (campos: “Tipo” e “Vltotal”).

Em relação aos contribuintes do SIMPLES foram consideradas as seguintes atividades (vide item 4.2 do Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores):

Cód.	Denominação
1	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
2	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
3	Revenda de mercadorias para o exterior;
4	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
5	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
6	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, para o exterior;
47	Prestação de serviços, exceto para o exterior - Comunicação sem substituição tributária de ICMS;
48	Prestação de serviços, exceto para o exterior - Comunicação com substituição tributária de ICMS;
50	Prestação de serviços de comunicação para o exterior.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

Conforme alínea d do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal combinado com inciso II do §2º do art. 3 da Lei Complementar nº 63/1990, em relação aos contribuintes cadastrados com os CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) e 6010-1/00 (Atividades de rádio) foram consideradas as seguintes atividades:

Cód.	Denominação
-------------	--------------------

- 1 Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
- 2 Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
- 3 Revenda de mercadorias para o exterior;
- 4 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
- 5 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
- 6 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, para o exterior.

Aos contribuintes enquadrados no SIMEI foi conferido o valor de R\$ 1.600,00 de valor adicionado – VA por mês de enquadramento nesse sistema, tendo em vista seu limite de receita bruta acumulada no ano-calendário e valor fixo mensal de parcela paga a título de ICMS, conforme arts. 91 e 92 da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990.

Aos demais contribuintes enquadrados SIMPLES foi apropriado como valor adicionado 32% (trinta e dois por cento) da receita apurada.

O valor adicionado atribuído aos contribuintes do SIMPLES/SIMEI foi elencado no relatório “espSIMPLES_PROV”.

2. Operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D).

Os dados referentes às operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D) foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos contribuintes, conforme as regras abaixo:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- Foram considerados os arquivos referentes ao exercício de 2016 entregues até o dia 31/01/2017;
- No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;
- Foram consideradas as operações com os CFOPs elencados no Anexo I da Resolução 107/12;
- Os dados referentes às operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) foram obtidos no registro C390 da EFD do contribuinte; já em relação às operações acobertadas com Cupom Fiscal (Modelo 2D) os dados foram obtidos no registro C490;
- As informações foram consolidadas no relatório “espEFD_CUPOM_NFC_PROV”.

3. Retificação de arquivos da EFD.

As retificações do registro 1400 da EFD referentes às operações de transporte de passageiros e prestação de serviço de comunicação/telecomunicação foram consideradas automaticamente no cálculo de VA e tratados no relatório “espREG1400_CONV115_PROV”, inclusive arquivos referentes ao ano-base de 2016.

Em relação às demais operações de saída e entrada, foram apropriados automaticamente os arquivos retificados de EFD com referência anterior ao ano-base de 2016, sendo que as diferenças verificadas foram ajustadas conforme relatório “espOPESP_PROV”.

4. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57).

Foram considerados para o cálculo do VA os Conhecimentos de Transporte Eletrônico válidos (não cancelados) emitidos no ano de 2016.

Conferiu-se ao município de início da prestação do serviço de transporte o seu respectivo valor como operação de saída; independentemente do município de estabelecimento do contribuinte emitente do CT-e; vide “espCTE_PROV”.

5. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA (relatório “espNFA_PROV”):

- Consideradas para o cálculo do VA as NFAs com status “normal” (não canceladas) emitidas no ano de 2016;
- Apropriadas as NFAs com natureza de operação igual a: 101, 102, 103, 104, 111, 112, 113, 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 401, 402, 403, 501, 502, 503;
- Considerado o “VALOR TOTAL DA NOTA”;
- Se NFA referente a operação de saída, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Se NFA referente a operação de entrada, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída do remetente foi excluída (apropriado valor zero) e foi considerada a entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Nas operações de entrada, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída para o remetente foi excluída (apropriado valor zero) e considerada entrada para o destinatário;
- Nas operações de entrada, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Se não foi indicado na NFA número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero).

6. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).

- Foram consideradas para o cálculo do VA as Notas Fiscais do Consumidor Eletrônicas emitidas no ano de 2016, não canceladas;
- Foi considerado o valor total de seus **itens** com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- Foram apropriados para o cálculo de VA o valor do item da NFC-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vST
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI
(+) vServ

- O valor do item foi lançado como saída do município remetente;
- Não foi atribuído valor de entrada para o destinatário, por tratar-se de aquisição para uso ou consumo;
- Nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFC-e essas operações não foram consideradas para o cálculo do VA;
- Vide relatório “espNFCE_PROV”.

7. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).

7.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:

- 7.1.1. Foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es emitidas no ano de 2016, não canceladas;
- 7.1.2. Foi considerado o valor total de seus itens com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- 7.1.3. Foi apropriado para o cálculo de VA o valor do item da NF-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI

- 7.1.4. O campo “vST” (ICMS/ST) não foi considerado na fórmula acima propositalmente, pois dessa maneira ficou dispensado o ajuste do valor do ICMS/ST destacado entre o município de estabelecimento do contribuinte substituto e o município de estabelecimento do substituído tributário. Na sistemática de cálculo de VA anterior, o ICMS/ST destacado era deduzido do valor de saída do remetente (substituto tributário) e lançado de forma positiva para o destinatário (substituído tributário), agregando esse valor no momento da venda desse produto ao consumidor final; com isso adaptando o cálculo do VA à finalidade da figura da substituição tributária que visa justamente abranger todas as operações da cadeia produtiva até consumo final;
- 7.1.5. Exceções à regra geral de totalização do valor do item da NF-e:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.1.5.1. Operações com combustíveis, conforme estabelecido em regra no item 7.3 abaixo;
- 7.1.5.2. Operações de importação (CFOP inicia com “3”): nesse caso apropriado campo “vNF” para cálculo do VA;
- 7.1.5.3. Se a soma do valor dos itens da NFE foi maior que o valor total da NFE, considerou-se “vNF” como limite para cálculo de VA;

- 7.1.6. Não foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es que indicavam simultaneamente remetente e destinatário enquadrados no SIMPLES;
- 7.1.7. Se NF-e referente operação de saída, o valor do item foi considerado como saída do município remetente e entrada para o município destinatário;
- 7.1.8. Se NF-e referente a operação de entrada, o valor do item foi considerado como saída do município destinatário e entrada para o município do remetente (responsável pela emissão da NF-e);
- 7.1.9. Se foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, foi verificado se o município lançado na NFE referente a esses contribuintes é o mesmo informado no CCE. Em caso de divergência, foi considerado o município informado no CCE;
- 7.1.10. Se não foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero);
- 7.1.11. Nas operações de saída, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do remetente e considerou-se a entrada para o município do destinatário;
- 7.1.12. Nas operações de saída, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a entrada para o município do destinatário e considerou-se a saída para o município remetente;
- 7.1.13. Nas operações de entrada, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, considerou-se a saída para o destinatário e excluiu-se a entrada para o remetente;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.1.14. Nas operações de entrada, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, exclui-se a saída do destinatário e considerou-se a entrada para o município do remetente;
- 7.1.15. Os itens de NF-e registrados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital com os CFOPs de entrada elencados no Anexo V da Resolução nº 107/12 foram desconsiderados como operação de entrada desse contribuinte para o cálculo do VA (vide item 9);
- 7.1.16. Os dados dos itens de NF-e que não se enquadraram como operações envolvendo produtor rural ou combustíveis foram disponibilizados através do relatório “NFE.GERAL”, gerado considerando o município do estabelecimento do contribuinte remetente ou destinatário indicado na operação. O relatório foi dividido considerando o limite de linhas disponíveis no programa Excel.

7.2. Operações envolvendo Produtor Rural:

- 7.2.1. Foram analisados casos de emissão de NF-e em duplicidade para uma mesma operação (contranota - NF-e tipo “saída” do produtor e NF-e tipo “entrada” de contribuinte adquirente) da seguinte forma:
- 7.2.1.1. Identificadas as operações de aquisição (NF-e do tipo “entrada”) em que o destinatário apresentava CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo), independentemente se essa atividade era principal ou secundária;
- 7.2.1.2. Os CFOPs de entrada desses documentos e o seu respectivo remetente (contribuinte adquirente) foram levantados;
- 7.2.1.3. Identificadas NF-e do tipo “saída” em operação inversa à anterior (emissão de contranota) figurando como remetente contribuinte com CNAE de Produtor Rural e destinatário o contribuinte adquirente;
- 7.2.1.4. Caso houvessem NF-es do tipo “entrada” com os CFOPs 1101 ou 1102 e NF-es do tipo “saída” com os CFOPs 5101 ou 5102 envolvendo os mesmos sujeitos, as NF-es do tipo “saída” remetidas por contribuinte com CNAE de Produtor Rural foram ignoradas, sendo apropriadas as NF-es do tipo “entrada” emitidas pelo contribuinte adquirente, seguindo as regras estabelecidas no item 7.1;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.2.2. As NF-es que apresentaram remetente e destinatário que possuíam exclusivamente CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo) no cadastro de contribuintes foram relacionadas no relatório “NFE.ENTRE.PRODUTORES”;
- 7.2.3. Nos casos em que NF-e indicou remetente e destinatário que apresentavam exclusivamente CNAE de produtor rural no cadastro de contribuintes, aplicou-se filtro de NCM/SH (vide Relatório NCM/SH em anexo) e os itens de NF-e não enquadrados foram desconsiderados para o cálculo de VA por caracterizarem operações envolvendo produtos destinados para uso, consumo ou ativo imobilizado; em relação as NF-es enquadradas aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es, conforme item 7.1;
- 7.2.4. Se remetente apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e estava relacionado no Relatório NCM/SH em anexo, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 7.1; se o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM/SH, a saída foi desconsiderada para o remetente (apropriação de valor zero);
- 7.2.5. Se destinatário apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o remetente apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM/SH do produto indicado no item da NFE estava relacionado no Relatório NCM/SH, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 7.1; se o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM/SH, a entrada para o destinatário foi desconsiderada (apropriação de valor zero);
- 7.2.6. Se remetente ou destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural), essas operações de entrada e saída foram apropriadas conforme regra geral do item 7.1, sem a aplicação do filtro de NCM/SH referente ao Relatório NCM/SH em anexo, destinado exclusivamente para contribuintes que possuem **apenas** CNAE de produtor rural. As NF-es que acobertaram essas operações estão relacionadas no relatório “NFE.GERAL”, já mencionado no item “7.1.16”;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

7.2.7. Se os itens de NF-e atenderam as seguintes regras simultâneas, foram desconsiderados para o cálculo do VA por se tratarem de operações de ajuste financeiro ou simples remuneração, e não mercancia; sendo que os dados dessas NF-es foram consolidados no relatório “NFE.INTEGRADOS”:

7.2.7.1. CNAE do contribuinte for 1012-1/01 ou 1012-1/03;

7.2.7.2. NF-e tipo “entrada”;

7.2.7.3. CFOP do item de NF-e for 1101 ou 1102;

7.2.7.4. NCM do item de NF-e igual aos seguintes códigos: 01051190, 01051200, 01059200, 01059300, 01059400, 01059900, 01063900, 01063990, 01039100, 01039200.

7.3. Operações com Combustíveis:

7.3.1. Identificados itens de NF-e que apresentaram no Detalhamento Específico de Combustível Código do Produto da ANP - campo “cProdANP” diferente de 0 (zero), **exceto grupo de combustível iniciado com 81 (Etanol)**; operações consolidadas no relatório “NFE.COMBUSTIVEL”;

7.3.2. Aplicar regras do item 7.1, exceto forma de totalização do valor do item de NF-e (7.1.3), que atenderá a seguinte fórmula:

- (+) vProd
- (-) vDesc
- (-) vICMSDeson
- (+) vST
- (+) vFrete
- (+) vSeg
- (+) vOutro
- (+) vII
- (+) vIPI

7.3.3. Em relação às operações com Etanol foi aplicada a regra de totalização do valor do item de NF-e do item 7.1.3 devido a particularidade da cadeia de substituição tributária aplicável a esse tipo de combustível e regras de ajuste do campo “vST” aplicadas no cálculo de VA. A substituição tributária nessas operações é retida



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

pela distribuidora no momento da venda do Etanol aos postos de combustível, simplificando a cadeia até o consumo do produto se compararmos a sistemática aplicável aos demais combustíveis. Assim, nesses casos, aplicamos as mesmas regras de ajuste utilizadas nas demais operações sujeitas à substituição tributária.

7.3.4. Já as operações que envolvem os demais tipos de combustíveis, particularmente a gasolina e o óleo diesel, a cadeia da substituição tributária é mais estratificada, envolvendo pelo menos três etapas até a venda do produto para o consumidor final. Diante esse cenário, foram estabelecidas regras de ajuste para o ICMS ST destacado pelo substituto tributário e distribuição desse valor na proporção do consumo dos combustíveis, conforme itens 7.4 e 7.5 a seguir.

7.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:

7.4.1. Identificadas NF-es que apresentavam como remetente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CCE nº 10.234.723-9;

7.4.2. Desse grupo, identificou-se itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres: 32 (Gasolina); 42 (Óleo Diesel);

7.4.3. O valor do campo “vST” desses itens foi totalizado e agrupado conforme grupo de combustível respectivo e tipo de operação (entrada ou saída); o valor total dos grupos foi lançado de forma negativa se operação fosse do tipo “saída” e positiva se operação fosse do tipo “entrada” para o município remetente, no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

7.4.3.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;

7.4.3.2. Lançado código da chave eletrônica NF-e;

7.4.3.3. No item, lançado em “CGC/CPF” o CNPJ 33000167002155;

7.4.3.4. Em “RAZÃO SOCIAL” foi registrado “PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”;

7.4.3.5. Identificado município do remetente: SENADOR CANEDO;

7.4.3.6. Se operação do tipo “saída” foi lançado “VALOR” negativo;

7.4.3.7. Se operação do tipo “entrada” foi lançado “VALOR” positivo;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

7.4.3.8. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

7.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:

7.5.1. Identificado item de NFE que apresentava remetente com os CNAEs 4681-8/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) ou 4681-8/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) e destinatário estabelecido em Goiás; exceto as seguintes operações:

7.5.1.1. Remetente e destinatário com CNAE 4681-8/01;

7.5.1.2. Remetente com CNAE 4681-8/01 e destinatário com CNAE 4681-8/02);

7.5.2. Das operações acima descritas, foram identificados itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres:

7.5.2.1. 32 - Gasolina (exceto 320101001, 320101003, 320101002, 320201001, 320201002);

7.5.2.2. 42 – Óleo Diesel (exceto 420105001, 420102004, 420101005, 420101004, 420101003, 420102006, 420102005 e 420102003);

7.5.2.3. 82 – Óleo Diesel (exceto 820101001, 820101010 e 820101999);

7.5.3. Agrupou-se essas operações pelo município do destinatário e consolidou-se o valor total dos itens dessas NF-es conforme grupo de combustível indicado no item anterior;

7.5.4. O valor levantado conforme item 7.4 será dividido proporcionalmente aos valores consolidados conforme item 7.5.3 dentro de cada grupo de combustível identificado, da seguinte forma:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.5.4.1. 32 (item 7.4.2) para 32 (item 7.5.3);
- 7.5.4.2. 42 (item 7.4.2) para 42 e 82 (item 7.5.3);

7.5.5. O valor total foi lançado como positivo para o município destinatário no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

- 7.5.5.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;
- 7.5.5.2. Identificação do Município destinatário;
- 7.5.5.3. Operação lançada como saída, “VALOR” positivo;
- 7.5.5.4. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

7.6. Operações Energia Elétrica:

7.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:

- 7.6.1.1. Empresas consideradas: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D, CCE nº 10.054.942-0, CNPJ nº 01.543.032/0001-04 e COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO – CHESP, CCE nº 10.191.476-8, CNPJ nº 01.377.555/0001-10;
- 7.6.1.2. Exceção à regra geral de cálculo de VA, tendo em vista que os dados da comercialização (distribuição) de energia elétrica foram obtidos através das informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03;
- 7.6.1.3. O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados da distribuição de energia elétrica foram obtidos através da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (modelo 06) emitidas pelas empresas distribuidoras aos consumidores;
- 7.6.1.4. Nas operações de saída realizadas pelas empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

valor real do item como entrada para o destinatário, conforme regra do item 7.1;

7.6.1.5. Nas operações de entrada realizadas pelas empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como saída para o destinatário, conforme regra do item 7.1;

7.6.1.6. No caso de NF-e do tipo “saída” e que apresentou como destinatário as empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, considerar como entrada apenas os itens de NF-e que indiquem os seguintes CFOP’s: 5251; 6251;

7.6.1.7. Se NF-e referente a operação de entrada e apresentar como remetente as empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, considerar como entrada apenas os itens de NF-e que indiquem os seguintes CFOP’s: 1251; 2251;

7.6.1.8. Os dados obtidos pela aplicação das regras dos itens “7.6.1.6” e “7.6.1.7” foram consolidados, sendo que esses valores foram deduzidos do valor total apurado como distribuição de energia elétrica (consumo);

7.6.1.9. Os itens de NF-e com destinatário indicado no item “7.6.1.1” não foram submetidos às regras de verificação estabelecidas nos itens “7.1.15” e “9”.

**7.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
(Consumidores livres e especiais):**

7.6.2.1. Aos consumidores livres e consumidores especiais definidos nos termos da Convenção de Comercialização da CCEE e estabelecidos no Estado de Goiás foram adotadas regras específicas para o cálculo do Valor Adicionado, considerando as peculiaridades dessas operações;

7.6.2.2. Segue abaixo lista de contribuintes goianos associados à CCEE no ano de 2016, observando-se o prazo de vigência dos respectivos contratos:

CCE	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE ENQUADRAMENTO
103995382	ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A.	COMEÇOU NO MÊS 08
103412123	ALISUL ALIMENTOS AS	COMEÇOU NO MÊS 12
103673660	ALL NUTRI ALIMENTOS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 09
102532630	ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA	COMEÇOU NO MÊS 08
100775861	ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.	ANO TODO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

100635865	ANGLO AMERICAN NIOBO BRASIL LTDA.	ANO TODO
104266082	ANGLO AMERICAN NIOBO BRASIL LTDA.	ANO TODO
100568696	ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.	ANO TODO
103145893	ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.	ANO TODO
105892408	BIOENERGIA JATAI LTDA	ANO TODO
104372826	BISNAGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 11
104030135	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.	ANO TODO
102935050	BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA	ANO TODO
103866310	BRF S.A.	COMEÇOU NO MÊS 08
104166819	BRF S.A.	COMEÇOU NO MÊS 08
104784733	BRF S.A.	COMEÇOU NO MÊS 07
100466613	C&A MODAS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 07
103702253	C&A MODAS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 12
105749923	C&A MODAS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 10
103714766	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA	ANO TODO
102595860	CARAMARU ALIMENTOS S.A	COMEÇOU NO MÊS 07
101309740	CARAMURU ALIMENTOS LTDA.	ANO TODO
103685596	CARGILL AGRICOLA S.A	COMEÇOU NO MÊS 12
103594108	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ANO TODO
104876735	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ANO TODO
101853386	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 12
103650130	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 10
104056185	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 12
103266593	CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 06
101155476	CASTRO HOTEIS E TURISMO LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 12
102162980	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA	COMEÇOU NO MÊS 10
102963835	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A	ANO TODO
104075724	CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S/A	ANO TODO
101180251	CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 11
101073100	CEREAL COMÉRCIO EXPORTACAO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA SA.	COMEÇOU NO MÊS 11
104068477	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	COMEÇOU NO MÊS 02
104068477	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	COMEÇOU NO MÊS 02
103438130	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	COMEÇOU NO MÊS 08
101518765	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	ANO TODO
100151639	CLARO S.A.	COMEÇOU NO MÊS 11
103057323	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	COMEÇOU NO MÊS 06
100304311	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS DE LEITE DE MORRINHOS	ANO TODO
104436530	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA	COMEÇOU NO MÊS 08
101066309	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 09
102633509	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 07
103123440	DURO PVC LTDA	COMEÇOU NO MÊS 09
106264214	ELEBAT ALIMENTOS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 12
100005934	ETERNIT S A	COMEÇOU NO MÊS 08
103647350	FILLERCAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	COMEÇOU NO MÊS 10
104070978	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A	COMEÇOU NO MÊS 10
104345209	FUGA COUROS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 09



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

103672451	GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 08
103233270	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	COMEÇOU NO MÊS 07
100468616	GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A	COMEÇOU NO MÊS 10
100016219	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA AS	COMEÇOU NO MÊS 09
105688991	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 09
106007793	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 09
106041576	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 09
101884427	HEINZ BRASIL S.A.	COMEÇOU NO MÊS 07
104808535	HEINZ BRASIL S.A.	COMEÇOU NO MÊS 07
102942358	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A	COMEÇOU NO MÊS 10
105959472	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ANO TODO
105523739	INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 05
105505463	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 02
105505722	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 02
103740791	JAEPEL PAPÉIS E EMBALAGENS S.A	COMEÇOU NO MÊS 07
103160310	JBS S.A.	ANO TODO
102487723	JBS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 09
105506974	JBS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 10
106092138	JBS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 11
102230030	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A.	COMEÇOU NO MÊS 11
100438369	LASA LAGO AZUL S.A.	ANO TODO
102770581	LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA	COMEÇOU NO MÊS 07
104356979	LF PLÁSTICOS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 09
102832730	LOJAS RIACHUELO	COMEÇOU NO MÊS 02
104322209	LOJAS RIACHUELO	COMEÇOU NO MÊS 02
101722087	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	COMEÇOU NO MÊS 10
106103989	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	COMEÇOU NO MÊS 10
102061440	MAIA E BORBA S/A	COMEÇOU NO MÊS 06
101755600	MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	ANO TODO
104390514	MATABOI ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ANO TODO
104774509	MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 10
103208224	MINERAÇÃO MARACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	ANO TODO
101649746	MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.	ANO TODO
103210881	MINERVA S/A.	ANO TODO
101075960	MONSANTO DO BRASIL LTDA	COMEÇOU NO MÊS 12
105988162	OER CAÇU ENERGIA S.A.	ANO TODO
104321911	OER MINEIROS ENERGIA S.A.	ANO TODO
105044032	OER MINEIROS ENERGIA S.A.	ANO TODO
101480130	OLVEGO ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA	COMEÇOU NO MÊS 08
106297635	PILAR DE GÓIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A	ANO TODO
104270195	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ANO TODO
100147534	SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS	ANO TODO
101651899	SÃO SALVADOR ALIMENTOS S A	COMEÇOU NO MÊS 09
102416699	SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A.	ANO TODO
104082283	SEBO HIDROLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA	COMEÇOU NO MÊS 09
103784217	SJC BIOENERGIA LTDA.	ANO TODO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

101778430	SORVETERIA CREME MEL S.A	COMEÇOU NO MÊS 07
104321156	SYNGENTA SEEDS LTDA.	ANO TODO
101401183	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	ANO TODO
105194131	VALE FERTILIZANTES S.A.	ANO TODO
103124357	VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	COMEÇOU NO MÊS 07
103250603	VIGOR ALIMENTOS S.A	COMEÇOU NO MÊS 09
104848057	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	COMEÇOU NO MÊS 11
100221440	VOTORANTIM METAIS S.A.	ANO TODO

7.6.2.3. No ambiente de contratação livre, o fornecedor de energia elétrica (gerador e/ou comercializador) emite NF-e de venda para o adquirente, sendo que este, para a mesma operação, emite NF-e de entrada na condição de substituto tributário. Em relação aos encargos de transmissão e distribuição, a distribuidora também emite uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (Modelo 6). Nesse caso, o adquirente também emite contranota (NF-e de entrada). Diante essa sistemática, consideramos para o cálculo de VA apenas as NF-e emitidas pelo adquirente, conforme regras a seguir;

7.6.2.4. No caso de NF-e do tipo “saída” em que figurou como destinatário contribuinte elencado acima e item dessa NF-e apresentou CFOP 5252 ou 6252, este foi ignorado para o cálculo de VA do remetente e do destinatário; dados esses consolidados no relatório “NFE.VENDAS.CCEE”. Foi considerado item de NF-e do tipo “entrada” com CFOP 1252 ou 2252 em que figurou como remetente contribuinte elencado acima, aplicando regras do item 7.1 – vide relatório “NFE.ENTRADAS.CCEE”:

7.6.2.5. Considerando ainda os contribuintes elencados no item 7.6.2.2, nos casos de item de NF-e do tipo “entrada” com CFOP 1252 ou 2252 em que figurou o mesmo contribuinte como remetente e destinatário, considerou-se apenas a operação de entrada para esse contribuinte, sendo que na saída correspondente foi lançado valor zero para o cálculo do VA.

7.6.3. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica:

7.6.3.1. Considerando as informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03, foram detectadas operações de aquisição de energia elétrica por



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

peças jurídicas com cadastro de contribuinte nesse Estado. Dessa forma, essas aquisições (entradas) foram lançadas de forma negativa para o contribuinte adquirente, diretamente no cálculo do VA, conforme espelho “espCELGCHESP_PROV”;

7.6.3.2. O ajuste não englobou as aquisições de energia elétrica efetuadas por pessoas jurídicas enquadradas no SIMPLES/SIMEI, bem como contribuintes sem Inscrição Estadual;

7.6.3.3. Considerando a regra do item “7.6.2.3”, o ajuste não foi aplicado nas aquisições de energia elétrica efetuadas pelos Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (consumidores livres ou especiais), elencados no item “7.6.2.2”.

7.6.4. Cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica.

7.6.4.1. Diante a promulgação da Lei Complementar nº 158, publicada no dia 23 de fevereiro de 2017, que modificou a Lei Complementar nº 63/90 para incluir o § 14º, no art. 3º, no que se refere a apuração do valor adicionado da geração de energia elétrica pelas usinas hidrelétricas, foi conferida à ANEEL a atribuição de realizar o cálculo do preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras;

7.6.4.2. Nessa esteira, solicitamos àquela Agência Reguladora informações acerca da matéria, sendo que através do Ofício nº 82/2017 – SGT/SCG/ANEEL foi sugerido para o cálculo do IPM Provisório 2017 a utilização do preço médio de energia hidráulica calculado na revisão da Tarifa Atualizada de Referência (TAR), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 120,14/MWh;

7.6.4.3. A quantidade de energia gerada (MWh) pelas usinas hidrelétricas, bem como o município de localização de sua casa de força foram obtidos através de relatório obtido junto à Gerência de Energia e Telecomunicações vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.



8. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.

- 8.1. Foram considerados os arquivos EFD referentes ao exercício de 2016 entregues até o dia 31/01/2017;
- 8.2. No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;
- 8.3. Considerou-se as operações com os CFOPs elencados no Anexo V da Resolução 107/12;
- 8.4. Os dados foram obtidos nos registros C100 e C170 da EFD do contribuinte, com o objetivo de identificar os itens de NF-e que foram registrados como entradas nos CFOPs acima elencados, bem como a chave de acesso desse documento;
- 8.5. Os valores de seus itens registrados, conforme as regras acima, foram excluídos dos valores computados como entrada vinculados àquela chave de acesso, quando do cálculo do VA;
- 8.6. Essas informações foram consolidadas no relatório “NFE.C170”.

9. Operações prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.

O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados utilizados para o cálculo de VA foram obtidos através da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22) emitidas pelos prestadores. Os dados referentes a essas operações também estão discriminados no relatório “espREG1400_CONV115_PROV”.



10. CEASA/CEARANA.

Cálculo de VA nos termos da Resolução nº 35/2002. Os dados referentes a essas operações estão discriminados no relatório “espOPESP_PROV”.

11. Transporte Metropolitano.

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) informou número de passageiros embarcados de todas as linhas oferecidas, a empresa ou consórcio delas que operaram cada linha, bem como o valor da receita bruta de todas as empresas que integram o sistema.

Identificou também as linhas que redundam em viagens intermunicipais por representarem o tipo de prestação de serviço de transporte de passageiros que deve compor o cálculo do VA.

Com base nesses dados, foi estabelecido um índice proporcional de cada linha em relação ao total de operações do sistema; índice que foi utilizado na distribuição do valor da receita bruta das empresas conforme as linhas que operam.

O valor encontrado foi dividido em quotas iguais entre os municípios abrangidos pelas linhas.

Os dados referentes a essas operações estão discriminados no relatório “espOPESP_PROV”.

12. Autos de Infração.

A base de cálculo de auto de infração referente às operações ou prestações oriundas de ação fiscal que enseje valor econômico foi computada para apuração do VA conforme art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 63/1990 e inciso VII do art. 6º da Resolução nº 107/2012.

Dados apropriados relacionados no relatório “espAUTO_PROV”.